



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Instituto São José		
EMENTA: O ensino da arte constitui comprovante curricular obrigatório.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00189127-8	PARECER Nº 1134/2000	APROVADO EM: 12.12.2000

I - RELATÓRIO

A diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Instituto São José, através do processo Nº 00189127-8, recorre a este Conselho para regularizar a vida escolar dos alunos Juari Pereira de Oliveira e Marta Carmem Fernandes Alves por estarem concluindo o ensino médio sem haver cursado a disciplina Educação Artística. Informamos ainda, que não foram submetidos à adaptação de estudos por a escola ter trabalhado em 1999 apenas com a 2ª e 3ª séries e a referida disciplina era estudada somente na 1ª.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394 promulgada aos 20 de dezembro de 1996 estabelece no art. 26, § 2º que “o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”.

Os alunos acima referidos estão cursando a 3ª série do ensino médio e fizeram todo esse ensino na vigência da citada lei.

Não há como fugir à obrigação do estudo da arte sob pena de não ter concluído o ensino médio.

É obrigação da escola que os recebeu promover exame de adaptação dos referidos alunos, o que já deveria ter feito quando os matriculou na 2ª série.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 1134/2000

III - VOTO DO RELATOR

Que a Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Instituto São José promova, o quanto antes, exame de adaptação na disciplina Educação Artística para os alunos Juari Pereira de Oliveira e Marta Carmem Fernandes Alves, sob pena de não poderem receber o certificado de conclusão do ensino médio.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 1134/2000
SPU Nº 00189127-8
APROVADO EM: 12.12.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC